



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO : 3978/18
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00432/18-Pleno (proferido no Processo n. 765/08-TCE-RO).
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vilhena
RECORRENTE : Francisca Donadon Stefanos, CPF n. 390.066.462-53
Chefe de Gabinete da Prefeitura de Vilhena à época
ADVOGADO : José de Almeida Júnior, OAB n. 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB n. 3593
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual de 4 a 8. 5 de 2020
BENEFÍCIOS : Não se aplica

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO, PROVIMENTO NEGADO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido e, no mérito, Provimento Negado.
3. Arquivamento.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por Francisca Donadon Stefanos, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão APL-TC 00432/18-Pleno, proferido nos autos do processo n. 765/2008, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, excerto que se transcreve para maior esclarecimento dos fatos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial por conversão de Inspeção Especial desencadeada pela Corte de Contas com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relacionadas a contratos de publicidade, propaganda e marketing firmados entre o Município de Vilhena e a empresa Alpha Produções Ltda. Me, nos exercícios de 2005 a 2007., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, referente a **Marlon Donadon** – CPF 694.406.202-00, **Francisca Donadon Stefanos** – CPF 390.066.462-53, **José André de Almeida** – CPF 154.038.828-04, **Loreni Grosbelli** - CPF 316.673.332-91, e a **Empresa Alpha Produções Ltda** - CNPJ 04.432.782/0001-99, pelos fatos de natureza formal, material e danosos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

conforme individualizados nos relatórios do Corpo Técnico, nos Pareceres do MPC e nesta Decisão, nos termos constantes do art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96;

II – imputar débito, nos termos previstos no art. 16, § 2º, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 154/96, no valor histórico de **R\$ 151.240,00** (cento e cinquenta e um mil duzentos e quarenta reais), que após atualização (de 01/2007 até 08/2018) perfaz o quantum de **R\$ 294.685,57**, que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de **R\$ 704.298,52** (setecentos e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO, solidariamente entre:

II.1 - Empresa Alpha Produções Ltda - CNPJ 04.432.782/0001-99, representada pelo sócio administrador Carlos Jorge Fernandes da Costa – CPF 616.946.812-20, pelo descumprimento aos princípios básicos da Administração Pública, mormente os da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, lecionados no *caput* do art. 37 e parágrafo único do art. 70, ambos, da Constituição Federal c/c o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência do recebimento de valores atinentes a serviços de produção de matérias a serem veiculadas através de televisão, *internet*, rádio, revistas e reuniões de bairros, através dos processos administrativos nºs 2676/05, 192/05, 875/06 e 207/06, sem a devida contraprestação, causando um prejuízo ao Erário Municipal;

II.2 - Marlon Donadon – CPF 694.406.202-00, haja vista que, em relação ao quantitativo, não se vislumbra finalidade pública nos serviços de filmagens brutas realizadas pela contratada, já que estas não foram, de qualquer forma, utilizadas pela Administração Pública;

II.3 - Francisca Donadon Stefanos – CPF 390.066.462-53, haja vista que a servidora foi a responsável pela certificação das notas fiscais que resultaram no pagamento da contratada e que não se vislumbra finalidade pública nos serviços de filmagens brutas realizadas, já que estas não foram, de qualquer forma, utilizadas pela Administração Pública;

II.4 - José André de Almeida – CPF 154.038.828-04, na medida em que o agente público se manifestou, de forma irrestrita, favoravelmente aos pagamentos irregulares;

III – imputar débito solidário, nos termos previstos no art. 16, § 2º, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 154/96, no valor histórico de **R\$ 34.360,80** (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e oitenta centavos), que após atualização (de 01/2007 até 08/2018) perfaz o quantum de **R\$ 66.950,75**, que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de **R\$ 160.012,30** (cento e sessenta mil, doze reais e trinta centavos), devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO, à **Empresa Alpha Produções Ltda** - CNPJ 04.432.782/0001-99, representada pelo sócio administrador Carlos Jorge Fernandes da Costa – CPF 616.946.812-20, pelo descumprimento aos princípios básicos da Administração Pública, mormente os da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, lecionados no *caput* do art. 37 e parágrafo único do art. 70, ambos, da Constituição Federal c/c o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência do recebimento de valores atinentes a serviços de produção de matérias a serem veiculadas através de televisão, *internet*, rádio, revistas e reuniões de bairros, através dos processos administrativos nºs 2676/05, 192/05, 875/06 e 207/06, sem a devida contraprestação, causando um prejuízo ao Erário Municipal, e ao Senhor **José André de Almeida** – CPF 154.038.828-04, na medida em que o agente público se manifestou, de forma irrestrita, favoravelmente aos pagamentos irregulares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

IV – imputar débito solidário aos Senhores **Marlon Donadon** – CPF 694.406.202- 00, **Francisca Donadon Stefanos** – CPF 390.066.462-53, **José André de Almeida** – CPF 154.038.828-04, nos termos previstos no art. 16, § 2º, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento aos princípios básicos da Administração Pública, mormente os da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, lecionados no *caput* do art. 37 e parágrafo único do art. 70, ambos, da Constituição Federal *c/c* o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência da ausência de finalidade pública do serviço de “filmagens brutas” realizado pela Empresa Alpha Produções Ltda, procedimento que causou um prejuízo ao Erário Municipal no valor histórico de **R\$ 32.805,00** (trinta e dois mil, oitocentos e cinco reais), que após atualização (de 01/2007 até 08/2018) perfaz o quantum de **R\$ 63.919,33**, que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de **R\$ 152.767,21** (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 *c/c* o art. 26 do RITC-RO;

V – multar, individualmente, a **Empresa Alpha Produções Ltda**, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, **na quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do dano ao erário atualizado (R\$ 361.636,33)**, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes o valor de **R\$ 18.081,81**;

VI - multar, individualmente, o senhor **Marlon Donadon** e a senhora **Francisca Donadon Stefanos**, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, **na quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do dano ao erário atualizado (R\$ 294.685,57 + R\$ 63.919,33)**, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes o valor de **R\$ 17.930,24**;

VII - multar, individualmente, o senhor **José André de Almeida**, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, **na quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do dano ao erário atualizado (R\$ 361.636,33 + R\$ 63.919,33)**, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes o valor de **R\$ 21.277,78**;

VIII – multar, individualmente, o senhor **Marlon Donadon** - CPF 694.406.202-00 - e a senhora **Loreni Grosbelli** - CPF 316.673.332-91, no valor de **R\$ 2.430,00** (dois mil e quatrocentos e trinta reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, II do Regimento Interno, em razão da prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar;

IX – julgar regular a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigos 23 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER em relação aos senhores **Cyro Francisco dos Santos**, ex - Auditor Geral – CPF 110.203.421-53, e **Vitor Paniágua**, ex-Secretário de Comunicação – CPF 499.073.879-91;

X - fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

XI – fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento aos cofres do Município de Vilhena dos débitos cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados a partir de janeiro de 2007, considerando que os fatos danosos ao erário ocorreram nos anos de 2005 e 2006, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

XII – autorizar, acaso não verificado o recolhimento dos débitos e das multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá a correção monetária nos débitos a partir de janeiro de 2007, e nas multas a partir da publicação desta Decisão (artigos 26 e 56 do mesmo diploma legal);

XIII – dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados nos itens de I a IV, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XIV – arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

2. Requeru a recorrente em apertada síntese, o que segue:

Diante de todo o exposto, a Recorrente vem pugnar no sentido de que Vossa Excelência, após conhecimento da matéria fática e de direito:

1. Tome conhecimento deste RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO nos termos aqui trazidos, autorizando seu regular processamento, por tempestivo, de forma que a matéria possa ser distribuída por sorteio, excluindo do mesmo o relator da decisão recorrida;

2. Acate-se a preliminar de ausência de lesividade ao erário, perfeitamente demonstrada, o que justifica a nulidade absoluta do acórdão recorrido, sem análise de mérito;

3. No mérito, acolha os argumentos de defesa aqui trazidos visando reformar o Decisum Recorrido, em sua totalidade, ou excluir o nome da Recorrente da imputação de débitos que nele se encontram inserto (item 1, 11.3, IV e reflexos do aresto, inclusive o item VI de define multa à recorrente);

E, por quem de direito, seja deferido o exercício da sustentação oral, por ocasião do julgamento deste RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO com a intimação pessoal do Recorrente ou de seus advogados, quanto à pauta, nos termos do art. 87 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

E ainda, em face do manifesto interesse de agir, conheça das demais justificativas aqui expendidas.

3. O *Parquet* de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 15/2020-GPGMPC (ID 850956), da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, no qual, opinou nos seguintes termos:

Dessa forma, não restou comprovado os serviços contratados, posto que não atendeu os exatos termos do projeto básico.

Portanto, deve permanecer a responsabilidade e imputação do débito, constante do item II do acórdão, atribuídos a insurgente no subitem II.3.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração e no mérito pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

4. É o necessário escorço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VOTO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO DO RECURSO

6. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte¹), tempestividade e regularidade formal.

7. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I do RITCE, *in litteris*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

8. O Acórdão objurgado foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1753 de 19.11.2018 (certidão ID 695206 do processo n. 765/08), considerando-se como data de publicação o dia 20.11.2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

9. Dessarte, o presente recurso mostra-se tempestivo, pois fora interposto no dia 4.12.2018, dentro, portanto, do prazo de quinze dias conforme demonstra certidão de ID 702308.

10. No caso *sub examine*, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração foram preenchidos, pois a recorrente é parte legítima; possui interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; não há necessidade de recolher preparo; é tempestivo e regular. Logo, o conheço.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

11. A defesa suscita em preliminar, a ilegitimidade passiva, observa-se que tal alegação exige o desenvolvimento do conjunto fático probatório, razão pelo qual será examinada juntamente com o mérito recursal.

DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO

12. Perlustrando os autos, verifica-se que a recorrente delimitou o mote da insurgência em face do Acórdão APL-TC 00432/18-Pleno.

13. Verifica-se que a recorrente alegou em sua defesa a **ilegitimidade passiva e ausência de nexos de causalidade**, sustentando não possuir competência para definir se as solicitações de serviços à contratada possuíam finalidade pública, tendo sido designada apenas

¹ Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21-STF “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

para certificação dos serviços. Assim repudia o entendimento da Corte, de que esse fato seria suficiente para responsabilizá-la por prejuízo ao erário municipal.

14. Sem mais delongas, entendo ser desnecessário tecer maiores comentários sobre tais argumentos, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo *in litteris* excertos do Parecer n. 15/2020-GPYFM (ID 850956), da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, o qual encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, e contém os seguintes termos:

A Senhora Francisca Donadon Stefanos, à época das despesas inquinadas, ocupava o cargo de chefe de gabinete, e conforme demonstrado nos autos era ela quem efetivamente definia os eventos que seriam filmados, preenchendo as requisições de serviços e aprovava o relatório de execução, rubricando o “De acordo”, além de certificar as notas fiscais.

Nessa senda, impropriedade a arguição de ilegitimidade passiva e ausência de nexo de causalidade, visto que agiu decisivamente na escolha do material a ser filmado, não se resumindo sua participação a mera certificação de notas sem conhecimento de causa.

No voto condutor o relator dispôs expressamente, que a individualização das condutas dispostas nos relatórios do Corpo Técnico, dos Pareceres do MPC e da própria decisão adotando motivação *aliunde* como razão de decidir.

Nessa senda, para esclarecimento dos fatos, em especial acerca dos valores constantes do *decisum*, observe-se que a recorrente foi responsabilizada por quatro processos (0192/05, 2676/05 e 0207/06 e também o 0432/18) na 2ª. DDR, por contratação sem interesse público, determinando a expedição de Mandado de Citação.

No corpo do relatório técnico posterior à 2ª. DDR, bem como no parecer do MPC, foi detalhado o cálculo para definição do dano em função de tempo de filmagem. Porém, no Acórdão consta dano por recebimento sem a devida prestação no item II e III, indicando os 4 processos. E no item IV o dano é por ausência de finalidade pública, sem indicar o processo.

Após a apresentação da defesa a unidade técnica se manifestou pela redução do valor em R\$ 27.421,34 do montante impugnado relativo a inexecução de prestação de serviços, que passou a ser de **R\$ 151.240,00**, conforme figura no **item II** do acórdão APL-TC 00432/18.

No **item IV** do Acórdão APL-TC nº. 0432/18, o valor de R\$ 27.421,34 passou a ser impugnado, por motivo diverso, qual seja, ausência de finalidade pública, tendo sido somado ao montante já impugnado com esse fundamento (R\$ 5.383,66)², totalizando os **R\$ 32.805,00** (trinta e dois mil, oitocentos e cinco reais).

O débito constante do **item III** do Acórdão APL-TC nº. 0432/18, no valor de **R\$ 34.360,80**, também relativo a inexecução de serviços, refere-se exclusivamente ao processo nº. 875/06, cuja responsabilidade não alcançou a recorrente, sendo atribuído o débito à empresa Alpha Produções Ltda., solidariamente ao senhor José André de Almeida.

Ressalte-se que a decisão vergastada aponta dano por pagamento de serviços sem finalidade pública e inexecução de serviços de R\$ 151.240,00.

² Parecer n. 223/2017-GPEPSO, fls. 7780/7786-v, ID 442701. Sobre o qual a defesa da recorrente não logrou êxito para elidir a impropriedade na instrução processual. Apresenta-se erro material na digitação do valor no referido parecer, pois ao invés de R\$5.338,66, fez-se constar R\$5.383,66. E conseqüentemente permaneceu somado aos R\$ 27.421,34. Dessa forma, o total de despesas sem finalidade pública no montante de R\$32.805,00 que figura no item IV do Acórdão nº 00432/18 deveria ser de **R\$32.760,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Os argumentos apresentados pela insurgente não são hábeis a eximi-la da responsabilidade solidária na imputação de débitos por inexecução parcial dos serviços contratados, apontados nos processos n.ºs. 0192/05, 2676/05 e 0207/06, no montante de R\$ 151.240,00, conforme item II do acórdão, tendo em vista sua participação direta na certificação fraudulenta das notas fiscais, fazendo aparentar regularidade na liquidação da despesa, dando suporte ao pagamento ilegal à contratada por serviços não realizados.

Da mesma forma, não prosperam os argumentos da recorrente para eximi-la da responsabilização relativa ao débito de R\$ 32.805,00 por despesa sem finalidade pública, referente ao item IV do acórdão recorrido, também referentes aos processos n.ºs 0192/05³, 2676/05⁴ e 0207/06⁵, tendo em vista,

³ **Processo 192/05 - Fls.5337/5553.**

Relatório do Corpo Técnico. A análise do processo administrativo n.º: 0192/2005; dá conta da contratação, por parte da prefeitura de Vilhena, da empresa ALPHA PRODUÇÕES LTDA, “para prestação de serviços de produção de matérias a serem utilizadas em divulgação através de televisão, rádio, audiências públicas e reuniões de bairros”, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com vigência para 06 (seis) meses contados a partir de 24 de janeiro de 2005. A auditoria apontou que houve mesmo fraudes para justificar o consumo da verba pública. As notas fiscais apresentadas pela empresa ALPHA PRODUÇÕES LTDA apresentam disparates e aberrações. Pior ainda, há suspeitas que em alguns casos os serviços sequer foram executados em favor da Administração Municipal. Entre os gastos, há despesas com eventos de esporte, tais como: abertura do campeonato de artes marciais, jogo da equipe do governador versus equipe da prefeitura de Vilhena, campeonato de futebol na chácara Pôr do Sol, 2ª etapa de bicicross no estádio municipal, jogo do VEC contra o União Cacoalense de Cacoal, jogo do VEC contra o Gênus de Porto Velho, e jogo do VEC contra o Pimentense no estádio Municipal de Vilhena. Parte do valor foi aplicada, ainda, na realização de inúmeras despesas a título de “representação”, incluindo a gravação de documentários, em vídeo, de festas, encontros do PMDB em Pimenta Bueno, Colorado do Oeste, Cerejeiras e Pimenteiras, confraternização no balneário piracolino e confraternização para autoridades da Polícia Militar. Assim, consideramos todos os gastos realizados por este processo como despesa sem finalidade pública, incompatíveis e “atentatórios ao patrimônio” do Município, e em desacordo com os princípios básicos da Administração Pública, mormente os da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa, lecionados no caput do art. 37 e Parágrafo Único do art. 70, todos, da Constituição Federal. A matéria teve origem em denúncia apresentada ao TCE.

⁴ **Processo n.º. 2676/05 - Fls.**

A análise do processo administrativo n.º: 2676/2005 dá conta da contratação, por parte da prefeitura de Vilhena, da empresa ALPHA PRODUÇÕES LTDA, “**para prestação de serviços de produção de matérias a serem utilizadas em divulgação através de televisão, rádio, audiências públicas e reuniões de bairros**”, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com vigência para 06 (seis) meses contados a partir de 27 de julho de 2005.

A auditoria mostra um festival de irregularidades na prestação dos serviços de produção de matérias utilizadas através de televisão, rádio e reuniões de bairros, objeto da contratação nos autos do processo administrativo n.º 2676/05. São gastos que ultrapassam os R\$ 48 mil, com filmagem de eventos de esporte, tais como: abertura do campeonato de taekowndo, etapa estadual de ciclismo, campeonato de futebol de areia, campeonato municipal de bicicross no estádio municipal, campeonato de xadrez, campeonato juvenil no geraldão, campeonato estadual de futsal no ginásio geraldão, abertura do campeonato de futebol suíço por do sol, etapa do estadual de Kart, final da Copa Rondônia de Futsal Máster – Estádio Municipal, e apresentação do plantel (patrocinador oficial) do Vilhena Esporte Clube - VEC. Parte do valor foi aplicada, ainda, na realização de inúmeras despesas a título de “representação”, incluindo a gravação de documentários, em vídeo, de festas, show de banda musical em comemoração ao aniversário de Vilhena, concurso para eleger a Miss e o Mister da Terceira Idade, almoço de recepção ao Exmº Sr. Aldo Rebelo – Presidente da Câmara dos Deputados, chegada do brigadeiro do exército a Vilhena, imagens aéreas com equipe da Força aérea e paraquedista, louvor solidário – Igreja Assembléia de Deus, encontros e confraternizações. Assim, consideramos todos os gastos realizados por este processo como despesa sem finalidade pública, incompatíveis e atentatórios ao erário do Município, e em desacordo com os princípios básicos da Administração Pública, mormente os da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa, lecionados no caput do art. 37 e Parágrafo Único do art. 70, todos, da Constituição Federal. A matéria teve origem em denúncia apresentada ao TCE.

⁵ **Processo 0207/06, Fls.**

Através do processo n.º: 0207/2006, a Prefeitura Municipal de Vilhena realizou certame licitatório para contratar serviços de publicação de atos do Executivo, conforme determina o princípio da publicidade, a empresa ALPHA PRODUÇÕES LTDA. foi vencedora e conseqüentemente à contratada para prestação de serviços.

No dia 03 de fevereiro de 2006, iniciou a prestação de serviço amparada pela Carta Contrato n.º 029/06, no entanto, apesar de conter no contrato de publicidade que o objetivo era divulgar atos da Administração tais como estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias dos programas, obras, serviços, ações promocionais, como também campanhas de interesse público e ainda, aviso de utilidade pública, esta Comissão de Inspeção constatou a realização de inúmeras despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

que os argumentos oferecidos pela insurgente, de que ela simplesmente atestou a realização dos serviços, certificando as notas fiscais, e que não possuía competência para definir a natureza da despesa, já que era a própria Francisca Donadon Stefanos, quem solicitava a realização das filmagens e aprovava o relatório da execução dos serviços da empresa, rubricando o “De acordo”, além de certificar as notas fiscais em desacordo com o objeto contratado.

Aduz, que foi designada para certificar notas fiscais e não pode ser condenada a ressarcir dinheiro público em razão da Corte não ter vislumbrado finalidade pública nos serviços de filmagens prestados pela empresa ALPHA PRODUÇÕES LTDA., vez que a responsabilidade pela natureza da despesa deve recair sobre quem autorizou a contratação dos serviços e deveria ter verificado tal situação.

A recorrente agiu de forma autônoma, razão pela qual foi responsabilizada solidariamente ao gestor, que a mantinha no cargo, sendo apropriada a atribuição de responsabilidade solidária.

Assevera, ainda, ausência de lesividade ao erário devido às comprovações dos serviços efetivamente prestados para atender a Prefeitura Municipal de Vilhena.

Improcedente as alegações da recorrente, tendo em vista que a prestação dos serviços não atendeu ao objeto contratado nos processos 2676/05, 192/05, 207/06.

Compulsados os autos verifica-se que os contratos objeto dos processos n.º.s. **0192/05** (Carta Contrato n.º. 018/2005 de 24.01.2005 - fls. 500/506), **2676/05** (Carta Contrato n.º. 180/2005 de 27.07.2005 - fls. 128/133), e **0207/06** (Carta Contrato n.º. 029/2006 de 03.02.2006 - fls. 772/777) tinham o mesmo objeto, dispondo na cláusula primeira, idêntica redação⁶, *in verbis*:

“A presente Carta Contrato tem por objeto, a contratação de empresa qualificada para a prestação de serviços de produção de matérias a serem utilizadas em divulgação através de televisão, rádio, audiências públicas e reuniões de bairro, podendo se constituir as mesmas em campanhas educativas,

com filmagem de eventos de esporte, tais como: amistoso entre o VEC Esporte Clube e selecionados de Ouro Preto, Jogo do VEC Vilhena Esporte Clube contra o Fortaleza do Ceará - CE, abertura da Copa Cidade Vilhena de Futsal, campeonato de futebol suíço no Pôr do Sol (balneário), Futebol Profissional entre o VEC Vilhena Esporte Clube e o Gênis de Porto Velho, Copa Cidade Vilhena de futebol, Campeonato Estadual de futebol profissional VEC e Paraná no Estádio Municipal, Jogo profissional no Estádio Municipal VEC x Pimentense, Semifinal do Campeonato Estadual de Futebol Profissional VEC x Cacoalense no Estádio Municipal, Final Copa Cidade de Futebol no Estádio Municipal, 1ª etapa do 4º grande prêmio de ciclismo de Vilhena, Campeonato Estadual de ciclismo 2006, abertura do Campeonato Ruralzão no Balneário Pires (área rural), treinamento de futebol no ginásio Geraldão, 3º campeonato de bicicross na chácara do Lúcio e final do Campeonato Ruralzão. Parte do valor foi aplicada, ainda, na realização de inúmeras despesas a título de “representação”, incluindo a gravação de documentários, em vídeo, de festas, carnaval na SEMBES, apresentação da esquadilha da fumaça, carnaval do Idoso, recepção ao Exmº Senador Amir Lando, comemoração do dia da mulher, recepção ao Ministro da Justiça Márcio Tomás Bastos, Conferência Regional do Esporte, Reunião com o Exmº Sr. Deputado Federal Natan Donadon, comemoração dos jovens aniversariantes do 1º trimestre, entrega de lanches e ovos de páscoa, filmagem de Festa do Peão, entrega de troféus, jogos JEVS, comemoração do Dia das Mães, filmagem da chegada da dupla sertaneja Ataíde e Alexandre no aeroporto, apresentação do pianista Arthur Moreira Lima na Praça Nossa Senhora Aparecida, coletiva com o pianista Arthur Moreira Lima no Caminhão-Teatro, início do Fórum da Soja show com Ataíde e Alexandre e “Os Serranos” no CTG, Baile com “Os Serranos”, imagem da chegada da banda 4 por 1 no aeroporto, coletiva com imprensa com Paulo Pacheco (dublê de ação do programa Xuxa Meneguel), almoço em comemoração do dia dos pais no centro de atendimento ao idoso, atividades e almoço com os idosos na chácara do Raimundo, Rock Rua na Praça Nossa Senhora Aparecida, recreação com idosos, escolha do miss e mister 3º idade, festa das madrinhas dos idosos, comemoração do dia das crianças, nova conquista festa das crianças, circo com as crianças, festa das madrinhas dos idosos, piquenique dos jovens do centro da juventude, festival da canção e concerto anual da Orquestra municipal. Assim, consideramos todos os gastos realizados por este processo como despesa sem finalidade pública, incompatíveis e “atentatórios ao patrimônio” do Município, e em desacordo com os princípios básicos da Administração Pública, mormente os da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa, lecionados no caput do art. 37 e Parágrafo Único do art. 70, todos, da Constituição Federal. A matéria teve origem em denúncia apresentada ao TCE.

⁶ Cada uma com a identificação da sua carta-contrato e processo respectivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

preventivas e institucionais, como também em matérias de interesse dos municípios, tais como editais de chamamento, leilões, ações que promovam o desenvolvimento do município e outras, de acordo com o Projeto Básico, e Executivo, planilha de custos, Carta Convite [...] e Proposta de Preço Vencedora, constante do Processo Administrativo [...], que fazem parte integrante desse termo, independente de transcrição, para todos os fins e efeitos legais”.

A execução dos serviços das cartas-contrato n.ºs 180/2005, 018/2005 e 0207/06 ocorreram mediante requisições formuladas pela recorrente que era Chefe de Gabinete do Prefeito, determinando a filmagem de diversos eventos (fls.136/577), que recebia os relatórios da empresa com a expressão filmagens em material bruto, indicação das datas de realização das filmagens solicitadas, nas quais não se evidenciou qualquer entrega de videotapes ou spot's.

Dessa forma, não restou comprovado os serviços contratados, posto que não atendeu os exatos termos do projeto básico.

Portanto, deve permanecer a responsabilidade e imputação do débito, constante do item II do acórdão, atribuídos a insurgente no subitem II.3.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração e no mérito pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

15. Restou devidamente comprovado nos autos do Processo Originário n. 765/08, que as impropriedades evidenciaram a má gestão e a deficiência no controle administrativo.

16. No entanto, na análise do referido Processo verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente, em relação às multas aplicadas dos itens V, VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00432/18, que deve ser reconhecido de ofício pelo relator independentemente de requerimento da parte nos termos do entendimento sedimentado por esta Corte de Contas por meio da Decisão Normativa N. 01/2018/TCE-RO, em seu art. 5º, prescreve: ***“Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”***, fato que foi analisado e reconhecido no Proc. n. 3988/18, Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Alpha Produções Ltda, com efeitos extensivos aos demais jurisdicionados.

17. Em realidade, no Processo Originário, não há demonstração de qualquer mácula ao Acórdão APL-TC 00432/18, razão pela qual, não se cogita modificação do referido *Decisum* para afastar a responsabilidade ou os débitos em face da requerente.

18. Por todo o exposto e de tudo que dos autos consta, convergindo *in totum* com o posicionamento do Ministério Público de Contas, emitido no Parecer n. 015/2020-GPYFM, da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Francisca Donadon Stefanos, CPF n. 390.066.462-53, Chefe de Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal, à época, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, **NEGAR PROVIMENTO**, ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, uma vez que não restaram comprovados os serviços contratados e não houve atendimento aos exatos termos do projeto básico, devendo permanecer a responsabilidade e imputação do débito à recorrente.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão a recorrente e aos advogados José de Almeida Júnior, OAB n. 1370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB n. 3593 devidamente constituídos, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo marco inicial para interposição de recursos, se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO⁷.

IV – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

V - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais
É como voto.

Sala das Sessões, 4 a 8 de maio de 2020.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Relator

A-V

⁷ Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, bem como a respeito da prorrogação do envio das prestações de contas anuais de 2019, balancetes, relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO) e relatórios de gestão fiscal (RGF) em razão da declarada “Pandemia” de Coronavírus (COVID-19). Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2075, de 23.3.2020.